



Proc. 22/2015-C/PI

Por ofício expedido por meio de email, em 12 de Julho de 2016, pela Ex.ma Senhora Dr.^a Conservadora Maria de Lurdes Serrano, é questionado se os pedidos de registo e de nacionalidade, quando remunerados ao procurador pelos interessados a quem se destinam, consubstanciam actos de procuradoria ilícita quando exercidos por procuradores que não são advogados ou solicitadores mas que declaram fiscalmente o exercício dessa actividade.

Antes de mais, importa esclarecer que é a Lei dos Actos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores, doravante designada abreviadamente pela sigla LAPAS, Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que define o sentido e alcance dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores.

Em primeiro lugar há que definir quem é que pode praticar actos próprios nos termos previstos na LAPAS. Podem praticar actos próprios dos advogados e solicitadores apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores. Haverá outras excepções que aqui não importam ser discutidas e analisadas por não interessarem à questão colocada.

Estatui a LAPAS no seu artigo 1º n.º 6 alínea a) que são actos próprios dos advogados e solicitadores a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto das conservatórias.

Considerando que os actos de pedido de registo e de nacionalidade traduzem-se na realidade na prática de actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos. Ou seja, trata-se de praticar actos com o intuito de através destes atribuir um efeito jurídico, no caso junto de conservatórias.

Para além, desta definição de acto próprio, há que analisar caso a caso e se alguma excepção prevista na LAPAS é aplicável à questão colocada.

Definido que está quem é que pode praticar os actos próprios dos advogados e solicitadores, ou seja solicitar pedidos de registo e de nacionalidade, vejamos quem, para além dos próprios interessados, dos advogados e solicitadores, pode exercer tais actos. Os actos próprios dos advogados e solicitadores, no caso de pedido de registo e de nacionalidade, apenas poderiam ser exercidos pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade. Para além desta excepção, todo o acto de que temos vindo a tecer considerações é acto próprio de advogado e solicitador desde que seja exercido no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sendo que estes dois requisitos não são cumulativos. Quer isto dizer, que ainda que o acto próprio não seja exercido no âmbito de uma actividade



profissional, basta que seja uma prática regular e continuada, no interesse de terceiro, para configurar um acto próprio de advogado e solicitador.

Conclui-se, face ao exposto, que a resposta à questão colocada é afirmativa. Os pedidos de registo e de nacionalidade, quando solicitados junto das conservatórias, por outros que não os advogados, solicitadores e/ou os próprios interessados, configura a prática de acto próprio de advogado nos termos do disposto no artigo 1º n.º 6 alínea a) da LAPAS. E esta actuação é punível por prática de crime de procuradoria ilícita previsto e punível pelo artigo 7º da LAPAS e caso se faça passar por advogado ou solicitador tal actuação é punível por prática de crime de usurpação de funções previsto e punível pelo artigo 358º do Código Penal.

Oficie-se o esclarecimento ora prestado à Ex.ma Sr.ª Conservadora, conforme o solicitado a fls. 56.

7 de Setembro de 2016